



RESOLUÇÃO Nº 16.274
Processo n.º 105001.2017.1.000

Assunto: Prestação de Contas de Governo

Órgão: Prefeitura Municipal de Tucumã

Responsável: Adelar Pelegrini (Prefeito Municipal)

Instrução: 3ª Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator(a): Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2017

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMÃ. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2017. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, DO FUNDEB E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO 1º. QUADRIMESTRE. REMESSA EXTEMPORÂNEA DA LDO. INCORREÇÃO NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DEVIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO (RPPS). VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, Adelar Pelegrini, ordenador de despesas da Prefeitura do Município de Tucumã, referente ao exercício de 2017, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas da Prefeitura do Município de Tucumã, exercício de 2017, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: não encaminhamento dos Pareceres do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, do Conselho Municipal de Saúde, do FUNDEB e do Conselho Municipal de Assistência Social, no valor de 600 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigos 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA; remessa intempestiva da Prestação de Contas do 1º. Quadrimestre, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; remessa extemporânea da LDO, no valor de 100 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA incorreção no cumprimento das obrigações patronais devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VII, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso III, alínea "a", do



RITCM-PA; violação ao regime de competência quanto às obrigações previdenciárias e obrigações patronais ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso II, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso I, alínea "a", do RITCM-PA. Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II, da Lei Federal n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 01 de dezembro de 2022.

Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1.402** DOE TCMPA, de **20/01/2023**.